



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: Diretor Geral - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2022

OBJETO: Declaração de Utilidade Pública

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.094600/2021-09

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Referencial nº 0008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para Declaração de Utilidade Pública - DUP referente à implantação, pela Concessionária Rumo Malha Paulista S.A - RMP, dos projetos de investimentos obrigatórios para minimização de conflitos urbanos da passagem inferior no quilômetro 252 + 456m, bem como do viaduto rodoviário sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 255 + 187m, do trecho Itirapina - Bauru, no município de Dois Córregos/SP.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta nº 0892/GREG/2021 (SEI 8276408), protocolada em 01 de outubro de 2021, a RMP solicitou emissão, pela ANTT, da DUP para a obra de investimento obrigatório para minimização de conflitos urbanos no município de Dois Córregos/SP, mais especificamente a passagem inferior no quilômetro 252 + 456 m, bem como o viaduto rodoviário sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 255 + 187 m, do trecho Itirapina - Bauru.

2.2. O processo foi remetido à Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) em 04 de outubro de 2021 para análise, tendo a área técnica vislumbrado a necessidade de esclarecimentos adicionais a respeito de eventual situação conflitante da obra com áreas públicas.

2.3. A concessionária prestou os esclarecimentos mediante Cartas nº 1010/GREG/2021 (SEI 8771630), nº 1000/GREG/2021 (SEI8730950) e nº 0958/GREG/2021 (SEI 8666245) e, após análise realizada por meio da Nota Técnica SEI nº 6721/2021/COETI/SUFER/DIR (SEI 8941061), instruiu os autos com o Relatório de Diretoria nº 646/2021 (SEI8941152) e a minuta de Deliberação COETI (SEI 8941197) e os encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.4. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Acerca da análise da adequação formal, cumpre destacar que esta se constituiu estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução ANTT nº 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos. Assim, esta análise correspondeu a um *checklist* das informações apresentadas pela Concessionária, conforme se verifica do Quadro abaixo

Quadro 1 – Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de declaração de utilidade pública.

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública.	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária.	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública.	Atendido
5 - Planta da situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.	Atendido*

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da Malha Paulista.

3.2. Ressalta-se que os projetos são parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista. Tais investimentos tiveram seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da RMP. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, consideram-se os projetos das respectivas obras aceitos pela ANTT.

3.3. Cabe destacar, ainda, que, consoante o estabelecido na Cláusula 4.2 do referido termo, para a eficácia da autorização das obras cabe à Concessionária o envio das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e Licenças Ambientais, previamente à sua execução.

3.4. Ademais, em conformidade com o art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, a análise do projeto deverá concluir pela adequação ou pela inadequação da solicitação da DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:

I - a análise concluirá pela adequação quando:

- a) a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;
- c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;
- d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e
- e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

3.5. Desse modo, avaliou-se o atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, quando aplicáveis.

3.6. A responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da solicitação de DUP e do projeto é exclusiva do respectivo responsável técnico, assim como a responsabilidade pela adequada concepção dos projetos, aplicabilidade da metodologia empregada no dimensionamento, coerência dos dados de entrada e correição dos cálculos estruturais e dos dimensionamentos constantes dos memoriais apresentados.

3.7. Dessa forma, não foi objeto desta análise a conferência desses aspectos nos documentos constantes nas cartas encaminhadas a essa Agência e, portanto, as responsabilidades técnicas, civis e penais pelos projetos são exclusivas dos profissionais que registraram ou registrarão as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto, à fiscalização e à execução, não cabendo à ANTT quaisquer dessas responsabilidades.

3.8. Portanto, a análise se pautou no que aplicável, ao disposto no art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021, e se baseou em informações encaminhadas pela Concessionária. O resultado da verificação da documentação apresentada frente ao disposto na referida Portaria se encontra na tabela abaixo.

Quadro 2 - Análise da documentação à luz do art. 7º da Portaria SUFER nº 97/2021

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal.	Atendido
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018.	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável.	Atendido (SEI 8276408 e 8771631)
4 - Projeto da DUP deve observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades.	Atendido (SEI 8276408)
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

** Aspecto não aplicável

3.9. Constata-se da análise que a documentação apresentada pela RMP **atende aos aspectos técnicos previstos.**

3.10. Com relação à necessidade de verificação de adimplência contratual (Portaria nº 97/2021/SUFER), verifica-se que o presente projeto trata de autorização para execução de obras na malha concedida para materialização de investimento obrigatório estabelecido no contrato de concessão, motivo pelo qual entende-se que o pleito deve ser analisado independentemente da situação de regularidade da concessionária perante suas obrigações contratuais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 7 da ANTT.

3.11. Por fim, avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, nos termos do Parecer Referencial nº 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEB941210), tendo em vista que o processo em análise se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

3.12. Diante do exposto, depreende-se que foram realizadas análises técnicas pela SUFER, e dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, consoante disposto no supracitado Parecer Referencial, concluindo-se pela viabilidade da proposta de declaração de utilidade pública, posto que atendeu aos requisitos necessários.

4- DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.13. Considerando o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de Deliberação DG SEI 9826701, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, as áreas no município de Dois Córregos, no estado de São Paulo, destinadas à implantação da passagem inferior no quilômetro 252 + 456 m, bem como do viaduto rodoviário sobre a ferrovia no quilômetro ferroviário 255 + 187 m, do trecho Itirapina - Bauru, da malha concedida à Rumo Malha Paulista S. A. - RMP.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 03/02/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9877691** e o código CRC **D722946E**.

Referência: Processo nº 50500.094600/2021-09

SEI nº 9877691

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br